



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 022/2022**  
**REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022**

*“Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.”*

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o inciso IV ao § 3º do Art. 122 da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de São Pedro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. ....

§ 3º .....

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”  
(NR)

Art. 2º Os incisos II, do § 1º do Art. 35 e do § 6º do Art. 288 da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de São Pedro), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 .....

§ 1º .....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (NR)



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 288.....

§ 6º .....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;” (NR)

Art. 3º Fica inserido o inciso IV ao § 1º do Art. 35 da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de São Pedro), com a seguinte redação:

Art. 35.....

§ 1º.....

“IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 290 desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.” (INCLUÍDO)

Art. 4º Fica inserido o inciso IV ao § 6º do Art. 288 da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de São Pedro), com a seguinte redação:

Art. 288.....

§ 6º.....

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 290 desta Lei Complementar. (INCLUÍDO)

Art. 5º O item 11 da TABELA A do ANEXO VI da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de São Pedro), passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11

.....

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 23 de março de 2022.

  
**Carlos Eduardo Oliveira**  
Presidente da Câmara

  
**Adilson de Jesus**  
1º Secretário